

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 8.518, DE 2017

Apensado: PL nº 4.566/2019

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, disciplinando o licenciamento temporário para a instalação de infraestruturas de telecomunicações em áreas urbanas.

Autores: Deputados VITOR LIPPI E ODORICO MONTEIRO

Relator: Deputado SAMUEL MOREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 8.518, de 2017, que pretende alterar a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para disciplinar o licenciamento temporário para a instalação de infraestruturas de telecomunicações em áreas urbanas.

A Lei nº 13.116, de 2015, também conhecida como “Lei Geral das Antenas”, estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da estrutura de telecomunicações e seu art. 7º, por sua vez, disciplina o procedimento simplificado aplicável ao licenciamento de instalação de infraestrutura de suporte em área urbana.

Com a inserção do § 11 ao dispositivo supramencionado, o projeto estabelece que o órgão regulador competente concederá autorização precária, com eficácia de licença temporária, para a detentora realizar a instalação da infraestrutura de telecomunicações em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas em lei municipal e nas normas técnicas atinentes à instalação, caso o prazo de 60 (sessenta) dias, fixado no § 1º do art. 7º, tenha decorrido sem decisão definitiva do órgão competente.

O projeto também adiciona, ao art. 7º da Lei nº 13.116, de 2015, o § 12, segundo o qual, em caso de desconformidade na instalação da infraestrutura de telecomunicações, o órgão competente encaminhará ao órgão regulador requerimento solicitando a revogação da autorização precária, acompanhado da exposição dos motivos que fundamentam a decisão, cabendo ao órgão regulador revogar a autorização no prazo de até quinze dias úteis do recebimento do requerimento.

O autor justifica sua proposta na necessidade de expansão e modernização do sistema de telecomunicações, que tem enfrentado exigências burocráticas desproporcionais para a expedição do licenciamento das estações. Mesmo após a aprovação da lei Geral das Antenas, o autor argumenta que os prazos para licenciamento continuam muito superiores aos 60 (sessenta) dias fixados e atribui a ineficácia do cumprimento desse dispositivo a uma lacuna da própria Lei Geral de Antenas.

Segundo ele, em seu texto original, a lei aprovada pelo Congresso Nacional atribuía às operadoras de telecomunicações a prerrogativa de proceder à instalação da infraestrutura caso o prazo de sessenta dias tivesse decorrido sem decisão do órgão competente. No entanto, esse dispositivo foi objeto de veto presidencial, sob o argumento de delegar “decisão administrativa de assunto local a órgão federal, em violação ao pacto federativo previsto na Constituição”.

Nesse contexto, o autor reconhece que conceder à prestadora o direito irrevogável de implantar antenas de telefonia celular sem a devida manifestação das autoridades municipais é medida que escapa à razoabilidade administrativa, ainda que a prefeitura tenha se omitido em sua obrigação de responder tempestivamente.

Nesse cenário, o autor defende que o PL 8.518/2017 é medida que se mostra equilibrada para resolver o aparente conflito entre o princípio constitucional do pacto federativo e o direito dos cidadãos de acesso a serviços públicos essenciais.

Tramita apensado ao PL nº 8.518/2017 o PL nº 4.566/2019, que também objetiva alterar o art. 7º da Lei Geral das Antenas para instituir a autorização precária de instalação de antenas, em caso de ausência de manifestação do órgão competente no prazo legalmente instituído. A proposição

apensada também prevê a possibilidade de revogação da autorização, mas institui a possibilidade de recurso administrativo com efeito suspensivo da decisão.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano – CDU; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II) e tem regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Devo destacar inicialmente que, em 28/8/2019, apresentei parecer ao PL nº 8.518/2017, ocasião em que registrei a necessidade de concretizar os seus objetivos, ou seja, de conferir agilidade aos processos autorizativos, mas sem ferir a reserva de competência de outros entes federativos. Nesse passo, registrei que o PL nº 8.518/2017 equivocava-se ao atribuir à agência reguladora uma competência estritamente afeta ao Poder Público municipal, exercida no âmbito do procedimento de licenciamento urbanístico. Mais especificamente, entendi ser inadequada a proposta de imputar à agência reguladora a atribuição de expedir a licença temporária citada no projeto, haja vista ser essa uma questão de âmbito local, que envolve o exame de conformidade com o plano urbanístico e com as normas locais de engenharia e construção civil, ambos de competência municipal, de acordo com o que estatui o art. 30 da Carta Magna¹.

Diante disso, para concretizar o objetivo almejado pelo autor e, ao mesmo tempo, superar essa fragilidade da proposta original, propus a adoção de texto substitutivo, de modo a incluir cláusula com o chamado “silêncio positivo”, nos seguintes termos:

“Art. 7º

.....

§ 11. Caso o prazo mencionado no § 1º tenha decorrido sem decisão definitiva do órgão competente, a detentora ficará

¹ “Art. 30. Compete aos Municípios: (...) I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (...)”.

autorizada, em caráter precário, a realizar a instalação em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas nas leis e normas municipais, estaduais e federais atinentes à matéria.

§ 12. A autorização precária de que trata o § 11, se descumpridas as condições e regras nele previstas, será revogada a qualquer tempo pelo órgão competente, desde que apresente formalmente exposição dos motivos que fundamentam a inviabilidade da instalação.“ (NR)

Com essa redação, a operadora ficaria autorizada a instalar a antena, caso já tivesse decorrido o prazo de sessenta dias (contados da data de apresentação do requerimento da instalação) sem que as licenças necessárias para sua implantação tivessem sido expedidas pelos órgãos competentes. Tratava-se de solução que, ao meu ver, eliminava a necessidade da expedição de licença temporária por parte da Anatel.

A apresentação do meu parecer foi acompanhada do apensamento do PL nº 4.566/2019, motivando a realização de nova análise. Nesse passo, em 4/9/2019, apresentei novo parecer, onde me debrucei sobre a proposição apensada e identifiquei que ela trouxe os mesmos termos do substitutivo que propus em primeiro parecer, com a diferença de ter adicionado a possibilidade de interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo de decisão pela revogação da autorização precária.

Acerca dessa possibilidade de recurso, entendi que ela era bem-vinda e deveria ser acolhida, na medida em que traz segurança jurídica às prestadoras de serviços de telecomunicação e reforça os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No novo parecer, registrei que o efeito suspensivo é também benéfico, pois impede que, até a análise definitiva da decisão, infraestruturas essenciais sejam desinstaladas e serviços sejam indevidamente interrompidos, trazendo prejuízos ao desenvolvimento do País.

A votação do segundo parecer foi, no entanto, sobrestada, a fim de dar oportunidade a novas discussões e debates sobre a matéria, que ainda suscitava dúvidas. Após proveitosas reuniões e debates, apresento este novo parecer, em que trago duas novas modificações, quais sejam;

- a) alteração do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.116, de 2015, ampliando de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias o prazo

para a emissão das licenças de instalação de infraestrutura de suporte; e

- b) estipulação de que a retirada dos equipamentos instalados, caso assim determinado pelo órgão competente, deverá ser de responsabilidade do requerente das licenças de instalação.

Assim, valendo-me das análises e conclusões já registradas em meu primeiro parecer, das contribuições do PL nº 4.566/2019 apensado e das reuniões e debates realizados, apresento novo substitutivo que aperfeiçoa a instituição do “silêncio positivo” no licenciamento de infraestrutura de telecomunicações e contribui para a promoção da agilidade administrativa e para a aceleração do desenvolvimento tecnológico, com benefícios relevantes em termos de desenvolvimento urbano. Acerca desse último aspecto, vale destacar que a nova era de modernização das cidades tem como meta o desenvolvimento das chamadas “cidades inteligentes”, as quais, entre outras tantas questões, demandam a implantação de infraestrutura tecnológica adequada. A formação de espaço jurídico adequado à essa modernização é questão que deve ser endereçada por esta Casa e creio que as aprovações dos projetos em apreço trazem grande contribuição ao tema.

Nesses termos, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.518/2017, e do Projeto de Lei nº 4.566, de 2019, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SAMUEL MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 8.518, DE 2017, E Nº 4.566, DE 2019.

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para autorizar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, nos termos do requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo legalmente estabelecido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001, para autorizar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, nos termos do requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo legalmente estabelecido.

Art. 2º Acrescentem-se ao art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, os seguintes os §§ 11, 12 e 13:

“Art. 7º

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação do requerimento

.....

§ 11. Caso o prazo mencionado no § 1º deste artigo tenha decorrido sem decisão definitiva do órgão competente, a requerente ficará autorizada, em caráter precário, a realizar a instalação em conformidade com as condições estipuladas no requerimento apresentado e com as demais regras presentes em leis e normas municipais, estaduais e federais pertinentes à matéria.

§ 12. O órgão competente revogará, a qualquer tempo, a autorização precária de que trata o § 11 deste artigo, caso as condições estipuladas no requerimento ou em demais leis e normas pertinentes sejam descumpridas.

§ 13. Da decisão de que trata o § 12 deste artigo caberá recurso administrativo com efeito suspensivo.

§ 14. A retirada dos equipamentos de infraestrutura de suporte, caso determinada em decisão administrativa final de órgão competente, será de responsabilidade do requerente das licenças de instalação. " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SAMUEL MOREIRA
Relator